



SENADO FEDERAL

SF/24932.08246-47

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Os planos de metas deverão contemplar as mulheres indígenas e as mulheres de povos e comunidades tradicionais, levando em conta as questões socioculturais, as diversidades e as especificidades de cada povo, estabelecendo um processo de escuta pelos órgãos de governo para a qualificação de ações específicas.



SENADO FEDERAL

§ 5º Os órgãos responsáveis pela política indigenista e os responsáveis pelas políticas de proteção das mulheres de povos e comunidades tradicionais deverão participar da elaboração dos planos de metas, usando todos os meios disponíveis para a proteção integral das mulheres indígenas contra práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa a incluir a população indígena feminina e as mulheres membros de povos e comunidades tradicionais quando da elaboração e implementação dos Planos de Metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme determina a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024.

Cumpre-nos assinalar que, apesar dos esforços e avanços legislativos, ainda existe no Brasil uma preocupante invisibilidade da mulher indígena e das mulheres membros de povos e comunidades tradicionais em nossa sociedade, em especial quando falamos de normas protetivas contra a violência física, sexual, psicológica, social, obstétrica e doméstica, além da chamada violência simbólica, decorrente de olhares e proibições no tocante às vestimentas e à linguagem própria dos povos tradicionais.

Como exemplo, podemos citar a própria Constituição Federal de 1988, que não faz menção específica às mulheres indígenas, quilombolas e membros de povos e comunidades tradicionais, assim como o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973), que também não lhes reserva um tratamento adequado.



SENADO FEDERAL

Nem mesmo as legislações infraconstitucionais como o Código Civil, Consolidação das Leis Trabalhistas e leis eleitorais e penais, com destaque para a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o que reforça a tese da invisibilidade da mulher indígena e mulheres membros de povos e comunidades tradicionais no ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, em âmbito internacional, cabe ressaltar que a Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1989 da OIT traz a previsão de proteção interétnica para as mulheres indígenas, reconhecendo a necessidade de garantir a essas mulheres a proteção contra a violência e a discriminação. Destacamos os artigos 3º e 20 da Constituição Federal, que passam a garantir às mulheres indígenas o direito à não discriminação de gênero e os direitos e liberdade fundamentais, os quais deverão ser aplicados sem distinção entre homens e mulheres.

Outro documento internacional que tira a mulher indígena da invisibilidade é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007, que também traz menções específicas às mulheres indígenas ao prever, no art. 22, atenção especial aos direitos e às necessidades dessas mulheres e a adoção de medidas para assegurar às indígenas a garantia contra todas as formas de violência e discriminação.

Por fim, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada na terceira sessão plenária da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em 15 de junho de 2016, no seu art. 7º, item 1, prevê que, as mulheres indígenas “têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” e, no art. 32, preconiza que “todos os direitos e liberdades reconhecidos na presente Declaração serão garantidos igualmente às mulheres e aos homens indígenas.”

Registre-se que no Relatório da Organização das Nações Unidas, publicado em 2010, as mulheres são as principais vítimas da violência praticada contra a população indígena no mundo e as indígenas têm mais chance de serem estupradas do que outras mulheres: mais de 1 em cada 3 mulheres indígenas são estupradas ao longo da vida.



SENADO FEDERAL

Já no Brasil, o Relatório Estatístico do Poder Judiciário sobre Femicídio (dados de 2019) aponta que 14% dos casos desse tipo de crime envolveram vítima ou agressor indígena, dados confirmados pelo SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do Ministério da Saúde, que apontou que, entre 2007 e 2017, foram registradas 8.221 notificações de casos de violência contra mulheres indígenas, a maioria tendo de 10 e 19 anos.

Cumpre-nos assinalar ainda que o Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que, ao instituir a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), elenca, entre suas diretrizes, o “reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas” (art. 3º, inc. IV).

De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, que arrola os direitos fundamentais e, em seu inciso I, enuncia que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, deve o Estado brasileiro garantir esta igualdade para que a mulher indígena, quilombola e membro de povos e comunidades tradicionais não sejam vítimas desse processo de exclusão. Em função disso é que apresentamos este Projeto de Lei.

Diante do exposto, por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**